

REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: (RE)PENSANDO PROTEÇÃO, GÊNERO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.*REPEAL OF THE PARENTAL ALIENATION ACT: (RE)THINKING PROTECTION, GENDER, AND THE BEST INTERESTS OF THE CHILD*Beatriz W. Passos¹
Ana Claudia Rossaneis²

Resumo: O presente estudo analisa criticamente a Lei nº 12.318/2010, que tipifica a alienação parental no Brasil, avaliando seus impactos sobre a proteção de crianças e adolescentes e os efeitos de gênero. O objetivo é examinar a trajetória histórica e conceitual da alienação parental, fundamentando a pertinência da revogação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.812/2022. A pesquisa se baseou em análise documental e bibliográfica, com análise de literatura científica, legislação, relatórios institucionais e casos emblemáticos. O desenvolvimento evidencia que a aplicação da lei, baseada em conceitos clínicos controversos, consolidou estereótipos de gênero, deslegitimou denúncias de violência doméstica e sexual e produziu efeitos adversos sobre crianças e cuidadores protetivos, como demonstrado no caso Joanna Marcenal. Conclui-se que a revogação da norma é necessária para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, promover equidade de gênero e alinhar a prática judicial a padrões éticos, científicos e internacionais de direitos humanos.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Revisão Legislativa. Violência doméstica. Violência sexual infantil.

Abstract: This study provides a critical analysis of Law nº 12.318/2010, which codifies parental alienation in Brazil, evaluating its impacts on the protection of children and adolescents as well as its gendered implications. The objective is to examine the historical and conceptual trajectory of parental alienation, substantiating the relevance of its repeal as proposed nº 2.812/2022. The research is grounded in documentary and bibliographic analysis, encompassing scientific literature, legislation, institutional reports, and emblematic case studies. Findings indicate that the law's implementation, based on controversial clinical constructs, reinforced gender stereotypes, undermined reports of domestic and sexual violence, and produced adverse effects on children and protective caregivers, as exemplified by the Joanna Marcenal case. It is concluded that the repeal of the statute is essential to ensure comprehensive protection of children and adolescents, advance gender equity, and align judicial practices with ethical, scientific, and international human rights standards.;

Keywords: Parental alienation. Legislative repeal. Domestic violence. Child sexual abuse.

1. INTRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

O fenômeno denominado alienação parental (AP) representa uma das questões mais complexas e controversas no campo do direito de família contemporâneo. Trata-se de uma problemática situada na interseção entre saberes jurídicos e psicológicos, cujo conceito transita entre formulações clínicas e sua aplicação no espaço jurisdicional (SOUSA; BRITO, 2011, p.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Advogada. E-mail: beatrizwpassos@hotmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0915-1821> ; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8990027792544178>

² Doutora em Função Social do Direito e Mestre em Ciências Jurídicas. E-mail: ana.rossaneis@gmail.com ; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4163-0135> ; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1139899959359066>

274), gerando debates sobre proteção infantil, imparcialidade judicial e riscos de revitimização (ACNUDH, 2022, on-line).

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 incorporou esse conceito ao ordenamento jurídico, estabelecendo medidas como inversão de guarda, alteração do regime de convivência e aplicação de sanções a genitores considerados responsáveis por suposta alienação parental (BRASIL, 2010, on-line).

Apesar do intuito de proteger a criança em processos de separação, a implementação da lei evidenciou tensões constitucionais, epistemológicas e de gênero, incluindo a instrumentalização do conceito de AP para deslegitimar denúncias de violência doméstica e sexual, fragilizando a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ACNUDH, 2022, on-line).

Casos emblemáticos, como o da menor Joanna Marcenal, demonstram que a aplicação mecânica de medidas previstas na lei, sem adequada análise contextual e pericial, pode resultar em graves consequências para a criança e para cuidadores protetivos (SOUSA; BRITO, 2011, p. 279).

A problemática central reside, portanto, na tensão entre o objetivo protetivo declarado da legislação e os efeitos práticos de discriminação e revitimização, agravados pela falta de respaldo empírico consistente da “Síndrome de Alienação Parental” (SOUSA; BRITO, 2011, p. 274). Tal cenário suscita questionamentos sobre a necessidade de revisão legislativa, colocando em evidência o papel do sistema jurídico na efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade.

Assim, o objetivo deste estudo é analisar criticamente a trajetória histórica e conceitual da alienação parental no Brasil, avaliando os impactos da Lei nº 12.318/2010 na proteção de crianças e adolescentes, considerando suas implicações epistemológicas, jurídicas e de gênero, e fundamentando a pertinência da revogação da norma proposta pelo Projeto de Lei nº 2.812/2022 (BRASIL, 2022, on-line).

A metodologia adotada consiste em pesquisa documental e bibliográfica, com análise de literatura científica, legislação vigente, projetos de lei, relatórios institucionais e estudos de casos emblemáticos. A investigação fundamenta-se na interpretação crítica de textos acadêmicos e documentos oficiais, buscando articular dados empíricos, análises jurídicas e recomendações de organismos nacionais e internacionais sobre proteção infantil e igualdade de gênero.

Por fim, a justificativa do estudo encontra-se na necessidade de reflexão crítica sobre o impacto de normas jurídicas baseadas em conceitos controversos, que podem produzir efeitos adversos para crianças e adolescentes e reproduzir estereótipos de gênero, comprometendo a efetividade das políticas públicas de proteção e o cumprimento dos direitos fundamentais.

A pesquisa contribui, assim, para o debate acadêmico e institucional sobre a adequação normativa, a proteção integral de crianças e adolescentes e a formulação de políticas públicas alinhadas a evidências científicas e aos padrões internacionais de direitos humanos.

2. CONCEITO E HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A problemática da chamada *alienação parental* (AP) situa-se na interseção entre saberes jurídicos e saberes psicológicos, mobilizando conceitos que transitam do campo clínico para o espaço jurisdicional. Sua origem remonta às formulações de Richard A. Gardner, que, nas décadas finais do século XX, descreveu um quadro em que a criança seria “programada” pelo cuidador para rejeitar o outro genitor (Gardner, 2002, trad. Rafaeli, 2008, on-line). Essa formulação – produzida num contexto clínico e cultural específico dos Estados Unidos – ganhou rapidamente projeção no ordenamento jurídico brasileiro (SOUZA; BRITO, 2011, p. 269).

No Brasil, essa migração conceitual resultou em incorporação legislativa com a edição da Lei nº 12.318/2010, que procurou tipificar condutas e prever medidas destinadas a prevenir e reparar situações descritas como alienação parental. A dicção legal, ao elencar medidas como a inversão de guarda, a alteração de regime de convivência e a aplicação de advertências e multas, projetou para o aparato estatal a tarefa de identificar e sancionar condutas que, em tese, subordinariam o interesse do menor a estratégias parentais de retaliação.

A trajetória legislativa brasileira, porém, foi marcada por forte contestação acadêmica e institucional desde os primeiros debates. A audiência pública nº 1667/09 - a única reunião pública destinada a discutir a proposta de lei -, que antecedeu a promulgação, expôs com clareza a polarização entre atores que advogavam pela rápida regulamentação da AP (entidades de defesa da convivência e do direito de família) e vozes críticas que alertavam para os riscos de um arcabouço legal assente em categorias psicopatológicas controversas (Conselho Federal de Psicologia).

Nesse espaço de deliberação, foram reiteradas formulações que naturalizavam o estereótipo da mãe como agente alienador. Representações que, como se verá adiante, têm

impacto direto sobre a prática forense e sobre a vulnerabilidade de mulheres em contextos de violência doméstica.

A crítica epistemológica à teoria que sustentou a lei é multifacetada. Autores como Ferreira e Enzweiler (2014, p. 86) assinalaram a fragilidade empírica da denominada “síndrome” e advertiram quanto ao risco de confundir reações esperáveis em processos de separação - como rejeição momentânea, ambivalência afetiva ou proteção diante de relatos traumáticos - com um quadro patológico de programação da criança.

Sottomayor (2011, p. 80) propõe uma interrogação metodológica essencial: está se diagnosticando uma síndrome que explica a recusa da criança ao convívio, ou a recusa da criança é que tem servido de fundamento para o diagnóstico de AP? Essa indagação revela a circularidade interpretativa que pode transformar sintomas, que deveriam ser analisados no seu contexto singular, em prova-moldada para o enquadramento jurídico.

A transposição de um conceito originado em clínica para um dispositivo legal também suscitou críticas institucionais. Órgãos técnicos e conselhos profissionais – a exemplo do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) – chamaram a atenção para a necessidade de cautela, indicando que a instrumentação legal, sem critérios periciais rigorosos e sem protocolos de escuta especializados, poderia resultar em graves erros de identificação e em danos adicionais às crianças.

No debate público que antecedeu e sucedeu a lei, emergiu também uma construção discursiva que associa a AP a um padrão unívoco de vingança materna. Essa representação encontra eco em formulações do movimento a favor da lei, especialmente nas afirmações da vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, segundo a qual “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande” e que, em consequência disso, a mulher “cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo” (DIAS, 2008, on-line).

Essas teses, amplamente difundidas nos debates legislativos, consolidaram a construção simbólica da mãe como sujeito propenso à manipulação emocional da criança e potencial promotora de sabotagem da convivência paterna (DIAS, 2008, on-line). A função discursiva desse enquadramento é determinante: ao posicionar a mulher como agente central do conflito e como vetor de irracionalidade, o discurso pró-lei reproduz e reforça estereótipos

de gênero, conforme destaca o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2022, on-line).

A rápida incorporação normativa e a posterior difusão do conceito nos tribunais suscitaram impactos práticos significativos. A aplicação mecânica ou descontextualizada de instrumentos previstos na Lei nº 12.318/2010 pode produzir efeitos adversos na proteção de vítimas. Esse risco torna-se particularmente sensível quando as alegações de alienação incidem em contextos em que há indícios de violência doméstica ou abuso sexual; nesses cenários, a sobreavaliação do caráter “programado” de declarações infantis pode redundar na desconsideração de denúncias legítimas e na revitimização de mães e crianças (ACNUDH, 2022, on-line).

Em síntese, o percurso da AP desde Gardner até a Lei nº 12.318/2010 evidencia um movimento de transposição normativa que não foi imune a pressões políticas, conformações institucionais e lacunas epistemológicas. A legislação nacional, nascida de um consenso parcial e de forte carga simbólica, suscitou um conjunto de críticas que fundamentam as investigações acadêmicas e as articulações sociais em favor de sua revisão ou revogação. No presente artigo, essa genealogia e seus problemas constitucionais e práticos orientam a análise subsequente, voltada a avaliar como o ordenamento e as práticas judiciais devem ser refeitos para efetivar, de fato, a proteção integral das crianças sem silenciar as denúncias de violência.

3. TENSÕES CONSTITUCIONAIS, EPISTEMOLÓGICAS E DE GÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

A incorporação do conceito da AP ao ordenamento jurídico brasileiro representou uma inflexão significativa na forma como o sistema de justiça passou a interpretar conflitos familiares. A Lei nº 12.318/2010 transformou um constructo clínico controverso em categoria jurídica dotada de consequências severas, como a inversão da guarda e a restrição da convivência (Brasil, 2010, on-line). Contudo, sua aplicação revelou que a noção de “programação” da criança funcionou mais como uma lente de suspeição dirigida prioritariamente às mães do que como instrumento efetivo de proteção (Sottomayor, 2011, p. 76).

Esse deslocamento interpretativo tornou-se especialmente problemático quando denúncias de violência, em particular abuso sexual infantil, entravam em cena. Diante da dificuldade probatória típica desses casos, em que a palavra da criança é o elemento central, a hipótese de manipulação passou a competir com a necessidade de investigação célere e

protetiva (CNJ, 2019, p. 100). Assim, a resistência da criança ao contato com o genitor investigado acaba sendo reinterpretada como indício de influência materna, e não como possível expressão de trauma ou medo, como demonstram Ferreira e Enzweiler (2014, p. 119).

A construção discursiva que sustentou a formulação e posterior aprovação da Lei nº 12.318/2010 também se apoiou em dados empíricos frágeis e, por vezes, destituídos de comprovação. Na Audiência Pública nº 1667/09, a jurista Maria Berenice Dias (BRASIL, 2009, on-line) afirmou que, diante de denúncias de abuso sexual, a reação judicial seria a seguinte:

Qual é a atitude de um juiz quando recebe uma petição dizendo que houve abuso do pai com relação a um filho? Falo em pai e filho e em mãe, porque é a situação mais ocorrente, mas não quer dizer que não aconteça em sentido inverso, ou seja, que essa implantação de falsas memórias seja feita pelo pai com relação à mãe ou companheiro da mãe. A atitude imediata do juiz é suspender as visitas, como forma de proteger a criança. O processo para averiguação da veracidade dos fatos denunciados leva tempo - e o tempo da criança é diferenciado do adulto. Há aqui um projeto para o depoimento sem dano, que busca, de forma imediata, flagrar, para se descobrir o que ocorreu. Inclusive, é complicado detectar o resultado. Em 30% dos casos, detecta-se que, de fato, não houve abuso; em 30%, eventualmente, houve mesmo abuso; em 40%, não se sabe dizer se houve ou não. E isso fez romper a convivência.

Esses percentuais, apresentados sem indicação de metodologia, base de dados ou estudo empírico que lhes dê suporte, e rapidamente apropriados como argumento de autoridade, exerceram influência significativa no imaginário jurídicos. O dado de que 30% das denúncias seriam falsas passou a ser repetido de forma acrítica em ambientes jurídicos e psicossociais, produzindo a percepção de que três a cada dez denúncias maternas de abuso sexual seriam, em tese, inventadas.

Contudo, os dados nacionais revelam um quadro muito distinto e acentuam a gravidade do problema. Em 2024, o país registrou 87.545 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, dos quais 65,7% ocorreram dentro de casa, tendo como autores pessoas em posição de confiança ou parentes próximos (Brasil, 2025, p. 18).

Esses números - já sabidamente subnotificados - demonstram que o ambiente familiar, priorizado pela Lei de Alienação Parental como espaço de presumida segurança, é justamente o local de maior risco. Assim, ao fomentar uma leitura que parte da desconfiança prévia da vítima e de seu cuidador protetor, o sistema produziu o efeito inverso do que preconiza a proteção integral, deslegitimando denúncias em um cenário estatisticamente marcado pela violência intrafamiliar e pela baixa revelação dos abusos.

Na prática judicial, esse viés produziu um efeito ainda mais grave: a acusação de alienação parental passou a funcionar, em diversos casos, como instrumento de neutralização e descrédito de denúncias de violência doméstica e sexual. A Nota Técnica nº 10/2025, da

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, destaca que a alegação de alienação parental tem sido usada por agressores para fragilizar denúncias e reverter a dinâmica protetiva, sobretudo quando formuladas por mulheres contra ex-companheiros (BRASIL, 2025, on-line).

No âmbito das perícias psicológicas, o problema tornou-se ainda mais crítico. Como reconhece o próprio Conselho Federal de Psicologia (2022, on-line) em sua Nota Técnica nº 4/2022, a Lei nº 12.318/2010 introduziu na prática forense expectativas diagnósticas incompatíveis com os parâmetros éticos e científicos da profissão, pressionando peritas e peritos a validar categorias não reconhecidas pelo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) ou pela Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento (CID).

A insegurança jurídica agravou ainda um outro problema: o efeito silenciador sobre denúncias. A possibilidade de responder a uma acusação de alienação parental, com risco de perda de guarda, multa e até reaproximação compulsória entre a criança e o suposto agressor, gerou temor entre mães responsáveis pela proteção dos filhos (ACNUDH, 2022, on-line). Esse cenário desestimulou a comunicação precoce de suspeitas, reduzindo a efetividade de políticas públicas de enfrentamento à violência sexual infantojuvenil.

Em julho de 2010, o caso de Joanna Marcenal ganhou destaque midiático e se tornou emblemático na discussão sobre alienação parental. A menina, então com cinco anos, teve a guarda revertida em favor do pai, sendo proibido qualquer contato da mãe com a filha por noventa dias, com base em relatórios de psicólogas da Vara de Família que alegavam alienação parental (ARAÚJO; MASCARENHAS, 2010, on-line). Segundo o relato da mãe, Joanna retornou da residência paterna com lesões, posteriormente confirmadas pelo Instituto Médico Legal, sendo registradas em delegacia e apresentadas à juíza responsável, que suspendeu a visitação do pai até a apuração dos possíveis maus-tratos (ARAÚJO; MASCARENHAS, 2010, on-line).

Após meses, o pai readquiriu o direito à visitação, e os conflitos entre os genitores foram retomados. Com nova alegação de alienação parental, a guarda da menina foi revertida novamente para o pai, e a mãe permaneceu sem contato durante noventa dias (ARAÚJO; MASCARENHAS, 2010, on-line). Durante esse período, Joanna apresentou complicações graves de saúde, culminando em seu falecimento devido a meningite, agravada por ferimentos e estado debilitado, constatados em exames periciais, incluindo contusões e queimaduras (ARAÚJO; MASCARENHAS, 2010, on-line). A cobertura midiática e os relatórios profissionais levantaram questionamentos sobre a responsabilidade da decisão judicial e a

instrumentalização do diagnóstico de alienação parental, evidenciando lacunas no processo de proteção da criança (SOUZA; BRITO, 2011, p. 279).

O alerta de organismos internacionais reforça a urgência de revisão normativa. Peritos da Organização das Nações Unidas (ONU) destacaram que a lei sobre alienação parental, ao penalizar mães e crianças, contribuiu para a banalização da violência contra mulheres e meninas no Brasil, potencializando a subnotificação de abusos e agravando riscos de revitimização (ACNUDH, 2022, on-line).

Em síntese, a trajetória da Lei nº 12.318/2010 revela como a incorporação de teorias científicas contestadas em normas jurídicas pode produzir efeitos perversos, inclusive na segurança e proteção de crianças e adolescentes. A análise documental, estatística e de recomendação internacional evidencia que a revogação da lei é medida necessária para corrigir distorções interpretativas, reduzir a subnotificação de abusos e fortalecer a proteção integral, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro aos padrões éticos, científicos e de direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente.

Em resposta a esse cenário, o Congresso Nacional aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 2.812/2022, com proposta de revogação da Lei nº 12.318/2010. Reconhecendo que a legislação vigente, além de fundamentar decisões em premissas cientificamente frágeis, opera de forma desproporcional sobre mulheres e crianças, em detrimento da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010: ENTRE A JUSTIFICAÇÃO LEGISLATIVA E O RECONHECIMENTO DO VIÉS DE GÊNERO:

A análise da proposta legislativa de revogação integral da Lei nº 12.318/2010, apresentada no Projeto de Lei nº 2.812/2022, revela um movimento consistente de revisão crítica da normativa à luz de evidências produzidas ao longo de mais de uma década de sua aplicação. A própria Justificação do PL demonstra que as finalidades anunciadas em 2010 — inibir práticas de manipulação psicológica no contexto pós-divórcio — não apenas não se concretizaram, como produziram efeitos adversos, especialmente sobre mulheres e crianças em contextos de violência (BRASIL, 2022, on-line).

A formulação original da lei se apoiou fortemente na tese da “Síndrome da Alienação Parental” (SAP). Trata-se, no entanto, de uma categoria sem reconhecimento científico robusto, que, além de não ser mencionada em classificações diagnósticas internacionais (BELÉM, 2025,

p. 8), carece de sustentação empírica consistente e não gerou os efeitos desejados. Conforme registra a justificação:

Hoje, passados 12 anos desde a sanção desta norma, temos como conclusivo que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar. (BRASIL, 2022, on-line).

Ao longo do Projeto de Lei, observa-se que a crítica central diz respeito à instrumentalização da lei como mecanismo de silenciamento de denúncias de agressão, especialmente de violência sexual e violência doméstica, reproduzindo estereótipos de gênero e expondo mulheres e crianças a riscos substanciais. A Justificação evidencia um consenso institucional entre entidades especializadas em violência de gênero, órgãos internacionais (Organização das Nações Unidas Mulheres; Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas sobre Violência Contra Mulheres e Meninas), e órgãos nacionais (Conselho Nacional de Direitos Humanos e Conselho Nacional de Saúde), todos convergindo pela revogação da norma.

O documento deixa claro que a permanência da lei mantém ativo um arranjo normativo que legitima a desqualificação sistemática de denúncias de violência, criando ambiente hostil para mulheres que recorrem ao sistema de justiça para proteção de seus filhos. O resultado, conforme sustentado pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI, 2022, p. 13), configura violência institucional.

4.1. O CONTRASTE ENTRE 2010 E 2025: DA REDAÇÃO LEGAL DA LEI Nº 12.318/2010 AO RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL EXPRESSO NO PROJETO DE LEI Nº 2.812/2022

A análise comparativa entre o processo legislativo de 2010 e o debate institucional de 2025 evidencia uma mudança expressiva na compreensão jurídica da alienação parental. O projeto que, à época, foi apresentado como uma proposta neutra, equilibrada entre homens e mulheres e destinada à proteção de crianças e adolescentes, mostrou-se, à luz de avaliações posteriores, marcado por pressupostos generificados que condicionaram tanto sua formulação conceitual quanto sua aplicação prática no sistema de justiça.

A justificativa do Projeto de Lei 4053/2000, que veio a se tornar a Lei nº 12.318/2010, afirmava que “a proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos

relacionados à alienação parental tende atualmente ao equilíbrio”, mas não apresenta qualquer dado técnico ou estatístico que subsidie tal afirmação.

Esse déficit metodológico vincula-se ainda ao fato de que o texto doutrinário de Maria Berenice Dias (DIAS, 2008, on-line), apresentado anteriormente, foi praticamente transscrito de forma integral na justificação do projeto de lei que originou a Lei nº 12.318/2010. Suas formulações descreviam a mãe como movida por sentimentos de vingança após a ruptura conjugal, atribuindo-lhe a manipulação emocional da criança e sustentando que, nesse contexto, “nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira” (DIAS, 2008, on-line).

A reprodução literal desses trechos consolidou estereótipos de gênero no discurso legislativo e ancorou a lei em premissas que associavam a figura materna à irracionalidade, à mentira e ao abuso emocional, estruturando um marco normativo inaugurado sob evidente viés discriminatório.

O contraste com as discussões contemporâneas é nítido. A Justificação do Projeto de Lei nº 2.812/2022 abandona a matriz psicologizante presente na lei de 2010 e adota abordagem estruturada em direitos humanos e igualdade de gênero. O documento se fundamenta em recomendações de organismos como ONU Mulheres, MESECVI, Relatoria Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e Meninas, Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Direitos Humanos. Essas instituições convergem ao reconhecer que a aplicação da Lei nº 12.318/2010 gera discriminação, fragiliza investigações de violência sexual e viola princípios de proteção integral.

Nesse sentido, a própria Justificação apresenta trechos expressivos que sintetizam a gravidade dos efeitos da lei, justificando sua revogação (BRASIL, 2022, on-line):

Neste ponto, nota-se que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências. São estas as razões que nos levam, neste momento, a propor a revogação integral da Lei 12.318/2010, em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de Direitos Humanos e de especialistas e peritos, enviadas ao Brasil e a este Congresso Nacional nesse sentido. Assim, contamos com o apoio dos pares para estabelecer este importante diálogo e aperfeiçoar a legislação pátria no sentido de empreender medidas eficazes na proteção de mulheres, meninas e adolescentes no Brasil.

Essa releitura desloca a análise da esfera individualizada para um campo institucional mais amplo, evidenciando que o problema não reside apenas na ausência de comprovação científica da teoria de Gardner, mas também nas consequências estruturais produzidas pela lei em sua aplicação cotidiana.

A norma — conforme reconhece o próprio Projeto de Lei de revogação — passou a ser compreendida como um instrumento suscetível de produzir efeitos silenciadores sobre denúncias de violência, de comprometer a efetividade de políticas públicas de proteção e de reforçar desigualdades de gênero amplamente documentadas na literatura e nas avaliações institucionais.

Assim, a trajetória entre 2010 e 2025 demonstra que o marco legal original, embora formulado sob o discurso de proteção da convivência familiar, acabou fomentando práticas discriminatórias e efeitos danosos sobre mulheres e crianças. A leitura contemporânea, por sua vez, reconhece a necessidade de superação desse modelo, orientando o debate para a centralidade dos direitos fundamentais e para a construção de um sistema jurídico que assegure proteção efetiva sem reproduzir estigmas de gênero ou vulnerabilizar vítimas de violência.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Saúde, em 2022, emitiu a Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022, orientando o Conselho Federal de Medicina, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social a evitar o uso, em todo o território nacional, de termos como “síndrome de alienação parental”, “atos de alienação parental”, “alienação parental” e quaisquer outras expressões desprovidas de respaldo científico em suas práticas profissionais (BRASIL, 2022, on-line). Esse posicionamento evidencia um movimento de ajuste conceitual e institucional, que reflete a necessidade de readequação das abordagens legais e práticas profissionais para prevenir interpretações equivocadas e a reprodução de estigmas de gênero, consolidando uma leitura mais crítica e fundamentada do fenômeno.

Nesse cenário, a revisão legislativa proposta representa não apenas uma resposta aos impasses acumulados, mas um compromisso institucional com a reconstrução de práticas mais seguras, equitativas e alinhadas aos parâmetros internacionais de direitos humanos, cuja efetivação se espera que se materialize no aperfeiçoamento normativo vindouro.

6. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que a Lei nº 12.318/2010, embora formulada com o objetivo declarado de prevenir a manipulação psicológica da criança em

contextos de separação, produziu efeitos adversos e desproporcionais, especialmente sobre mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e sexual (ACNUDH, 2022, on-line).

Assim, a investigação do percurso histórico e conceitual da alienação parental demonstrou que a transposição de um conceito clínico controverso para o espaço jurídico se deu sem respaldo empírico sólido, consolidando estereótipos de gênero e reforçando a percepção de mães como agentes centrais de suposta manipulação infantil (SOUSA; BRITO, 2011, p. 274).

Ainda, o estudo do caso emblemático de Joanna Marcenal revelou, de forma concreta, as consequências práticas dessa instrumentalização legal: a aplicação mecânica de instrumentos previstos na lei, sem a devida análise contextual e pericial rigorosa, pode resultar em revitimização da criança e em deslegitimização de denúncias de maus-tratos (ARAÚJO; MASCARENHAS, 2010, on-line). Esse episódio exemplifica como a lei, ao priorizar a hipótese de alienação parental em detrimento da proteção integral da vítima, reproduz distorções interpretativas e vulnerabiliza os cuidadores protetivos.

Pode-se observar, então, que discussões sobre as tensões constitucionais, epistemológicas e de gênero evidenciam que a Lei nº 12.318/2010 operou como instrumento de desconfiança seletiva, direcionada predominantemente às mulheres, fragilizando investigações de violência intrafamiliar e ampliando riscos para crianças e adolescentes (ACNUDH, 2022, on-line).

Deste modo, o aparato judicial, ao adotar uma leitura acrítica do conceito de alienação parental, acabou invertendo a lógica de proteção prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando a manutenção da convivência sobre a segurança e integridade da vítima (SOTTONAYOR, 2011, p. 76).

A revisão legislativa proposta pelo Projeto de Lei nº 2.812/2022 representa, nesse contexto, um movimento necessário de correção normativa. Ao abandonar a matriz psicologizante da lei de 2010 e adotar critérios pautados em direitos humanos, igualdade de gênero e evidência científica, o projeto evidencia o reconhecimento institucional de que a aplicação da legislação anterior gerou efeitos discriminatórios e prejudiciais à proteção integral das crianças (BRASIL, 2022, on-line).

Em síntese, se verifica que a instrumentalização do conceito de alienação parental no sistema jurídico brasileiro produziu efeitos adversos, contrariando a finalidade protetiva que justificou sua criação.

A revogação da Lei nº 12.318/2010, conforme previsto no PL nº 2.812/2022, configura medida imprescindível para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, promover a equidade de gênero e alinhar a prática judicial aos parâmetros éticos, científicos e internacionais de direitos humanos (ACNUDH, 2022, on-line). Este estudo, portanto, contribui para o debate crítico sobre a necessidade de revisão legislativa, demonstrando que a priorização de interpretações não fundamentadas sobre a alegação de alienação parental pode comprometer a proteção integral de crianças e adolescentes e a efetividade das medidas de enfrentamento à violência intrafamiliar.

7. REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Brasil: peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental.** Genebra, 2022. Disponível em:<https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 10. dez. 2025.

ARAUJO, Vera; MASCARENHAS, Gabriel. **Menina Joanna, vítima de maus-tratos, morre depois de 28 dias internada.** O Globo, Rio de Janeiro, 13 ago. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/menina-joanna-vitima-de-maus-tratos-morre-depois-de-28-dias-internada-2966344>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BELÉM, Maria Eloisa Vieira. **ALIENAÇÃO PARENTAL SOB ENFOQUE JURÍDICO-LEGAL BRASILEIRO DISCIPLINA INTRODUZIDA PELA LEI FEDERAL Nº 12.318/10 ALTERADA LEI FEDERAL Nº 14.340/22.** Revista Acadêmica da Lusofonia, v. 2, n. 10, p. 1-17, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 08. dez. 2025

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Audiência Pública nº 1667, de 01 de Outubro de 2009. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:00&sgFaseSessao=&Data=1/10/2009&txApelido=CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20E%20JUSTI%C3%87A%20E%20DE%20CIDADANIA&txFaseSessao=Audi%C3%A1ncia%20P%C3%83Blica%20Ordin%C3%A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=10:00&txEtapa=>>. Acesso em: 08. dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022.

Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como “Síndrome da Alienação Parental”, entre outros. 2022a.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Nota Pública do Conanda sobre a Lei de Alienação Parental.** Brasília, 30 ago. 2018 [online]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/10131>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica n. 10/2025: Análise da Lei de Alienação Parental.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/PGR00269245.20253.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 4/2022/GTEC/CG – Nota técnica sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871- Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 09. dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília: CNJ, 2019. p. 190.

DIAS, M. B. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** IBDFAM, 2008. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>.

Acesso em 10. dez. 2025.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia.** Revista da ESMESC, [s.l.], v. 21, n. 27, p. 81–126, 2014. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v21i27.97. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MESECVI. Declaração sobre a violência contra mulheres, meninas e adolescentes e seus direitos sexuais e reprodutivos. [S.l.]: MESECVI, 2021. Disponível em: <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2025.

SOTTOMAYOR, M. C.. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. Revista Julgar, n. 13, p. 73-107, 2011.